

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

**A INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E O CAMINHO PARA A
DESJUDICIALIZAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

**THE UNAVOIDABILITY OF JURISDICTION AND THE PATH TOWARD
DEJUDICIALIZATION IN LEGAL PRACTICE CENTERS AT HIGHER
EDUCATION INSTITUTIONS**

Cristiane Meneghette ¹
Luis Alfredo Pontes Ramos ²
Plínio Antônio Britto Gentil ³

Resumo

A dinâmica gerada pelo mundo globalizado, quebra as barreiras entre os povos, chega, progressivamente até o judiciário, e faz com que os órgãos competentes pela seara das relações jurídicas se movimentem para a adequação do ordenamento jurídico e a gestão das relações na busca de mitigar conflitos entre as pessoas. Nesse interim discute-se a interface da necessária comunicação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei nº 13.140/2015 de Mediação e as reformas judiciais com foco na desjudicialização do processo, à luz da inafastabilidade da jurisdição. A desjudicialização, seria a busca de soluções alternativas ao litígio tradicional, se analisada sob a ótica da mediação como instrumento de transformação dos conflitos, com destaque para atuação do CNJ, nas resoluções e dos provimentos legais. Dessa forma, aborda-se a relevância da inovação de programas de mediação em núcleos de prática jurídica nas faculdades de Direito, de forma a analisar, por meio da lógica, com interpretação das implicações sociais e econômicas qualitativamente, com o fim de promover a cultura da resolução pacífica de conflitos desde a formação acadêmica dos futuros profissionais da área, ampliando o acesso à Justiça com as soluções de conflitos por meios alternativos.

Palavras-chave: Desjudicialização, Inafastabilidade da jurisdição, Justiça restaurativa, Prática jurídica, Cnj

Abstract/Resumen/Résumé

The dynamics generated by globalization break down barriers between peoples and

¹ Graduada em Direito pelas FITL. Pós-graduada pela UNICASTELO. Advogada na Advocacia Cristiane Meneghette e Professora Universitária na FITL. Conciliadora, mediadora e árbitra, diplomada pela EPM/SP. Mestranda em Direito pela UNIARA.

² Graduado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP. Pós-Graduado pela UNIAMERICA. Mestrando pela UNIARA. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas

³ Doutor em Direitos pela PUC-SP e UFSCar. Professor na PUC-SP, Unip, PPG e do Mestrado Direito na Uniara. Procurador de Justiça criminal no Est. de S. Paulo. Autor e pesquisador

progressively reach the judiciary, prompting institutions responsible for legal relations to adapt the legal framework and manage relationships in order to mitigate conflicts among individuals. Within this context, the paper discusses the necessary communication interface between the National Council of Justice (CNJ), Law No. 13.140/2015 on Mediation, and judicial reforms focused on the dejudicialization of legal processes, in light of the principle of inescapability of jurisdiction. Dejudicialization is understood as the pursuit of alternative solutions to traditional litigation, particularly when viewed through the lens of mediation as a transformative conflict-resolution tool, with emphasis on the CNJ's role through resolutions and legal provisions. Thus, the study highlights the importance of implementing innovative mediation programs within legal practice centers at law schools. It aims to analyze, through logical reasoning and qualitative interpretation of social and economic implications, how to foster a culture of peaceful conflict resolution beginning with the academic training of future legal professionals—thereby expanding access to justice through alternative dispute resolution mechanisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dejudicialization, Inescapability of jurisdiction, Restorative justice, Legal practice, Cnj

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro tem sido protagonista de um processo de transformação impulsionado por reformas estruturais e normativas voltadas à modernização, assim dita, e à ampliação do acesso à Justiça. Nesse cenário, com parte da inspiração extraída do Documento Técnico n. 319/1996 do Banco Mundial (Felker, 2009), destaca-se a atuação estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente por meio da Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, conferindo centralidade aos meios consensuais de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação.

A promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) fortaleceu essa diretriz, consagrando a chamada “Justiça Multiportas”, que reconhece a existência de múltiplos caminhos para a resolução de litígios, inclusive fora da via judicial tradicional. Tais instrumentos refletem uma mudança de paradigma que valoriza a consensualidade, a pacificação social e a celeridade processual, sem descuidar do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse novo contexto, o papel do advogado também se transforma: de agente da litigância, passa a ser igualmente um promotor da cultura da paz e da autocomposição, capacitado a orientar seus clientes quanto aos métodos adequados à natureza do conflito apresentado. Soma-se a isso o avanço de práticas como a Justiça Restaurativa, cuja perspectiva restauradora busca reconstruir laços sociais e promover a responsabilização ativa das partes, bem como a crescente importância das serventias extrajudiciais na mediação e conciliação, especialmente nas áreas de família, sucessões e relações patrimoniais.

Este trabalho propõe-se a analisar criticamente a convergência entre essas inovações normativas e institucionais, com especial atenção à atuação do CNJ, às diretrizes do novo CPC e à efetivação da Lei da Mediação, destacando a relevância da institucionalização da justiça consensual e sua articulação com os princípios constitucionais que regem o sistema jurídico brasileiro. Busca-se, ainda, compreender os desafios e as potencialidades da implementação plena da Justiça Multiportas, bem como o impacto dessa mudança de cultura jurídica na formação e na atuação dos operadores do Direito.

Nesse processo de consolidação da cultura da autocomposição, destaca-se o papel das Instituições de Ensino Superior (IES) na formação dos futuros operadores do Direito. A inserção da conciliação e da mediação nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) das faculdades de

Direito revela-se fundamental para a internalização, desde a graduação, dos princípios e das técnicas dos métodos adequados de solução de conflitos. Por meio da vivência prática em ambientes que simulam ou reproduzem cenários reais de mediação e conciliação, os estudantes são capacitados não apenas a compreender as alternativas ao processo judicial, mas também a desenvolver habilidades comunicacionais, empáticas e negociais indispensáveis à atuação na lógica da Justiça Multiportas. Dessa forma, as IES contribuem ativamente para a efetivação das diretrizes traçadas pelo CNJ e para a difusão de uma nova mentalidade jurídica, mais voltada à pacificação social e à resolução eficaz dos conflitos.

2. ACESSO À JUSTIÇA E A INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

São princípios fundamentais para a garantia de um Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça e a inafastabilidade da jurisdição. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse dispositivo assegura que nenhuma pessoa será impedida de recorrer ao Judiciário quando tiver seus direitos violados ou ameaçados (Brasil, 1988).

O conceito de acesso à Justiça vai além da possibilidade de peticionar em juízo. Envolve a efetiva garantia de que todos possam usufruir da prestação jurisdicional de forma justa, rápida e acessível. É possível destacar três ondas de acesso à Justiça, uma é a Assistência Judiciária Gratuita, voltada para pessoas hipossuficientes, garantindo a isenção de custas e honorários advocatícios. A Representação Coletiva: defesa dos direitos coletivos e difusos por meio de entidades como Ministério Público e Defensoria Pública. E por fim as Reformas Processuais e Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos, que consistem na simplificação de procedimentos e incentivo à mediação e arbitragem.

Apesar dessas iniciativas, ainda há desafios que dificultam o acesso efetivo à Justiça, tais como morosidade judicial e excesso de processos; deficiência na estrutura da Defensoria Pública; alto custo processual; falta de educação jurídica da população.

No entanto, o crescimento das demandas judiciais tem posto em xeque a efetividade material dos provimentos jurisdicionais. O relatório Justiça em números do CNJ de 2024 (Brasil, 2024), por exemplo, aponta um crescimento da litigiosidade entre os anos de 2022 e 2023 da ordem de 1,6 milhões de processos judiciais no país – um aumento de 9,4%.

Diante deste panorama, a comunidade jurídica passou a questionar a capacidade do judiciário de emanar provimentos jurisdicionais capazes de efetivamente solucionar as lides deduzidas, do ponto de vista material, gerando pacificação social. Portanto recrudescou a

preocupação com o acesso à justiça em seu aspecto substantivo, ou seja, pela escora da salvaguarda judicial dos direitos materiais ofendidos, em detrimento do mero atendimento formal do acesso ao Judiciário.

Esta preocupação derivou do viés constitucional neopositivista, o qual pressupõe um direito puro, livre de interferências morais e éticas, que reconhece a força normativa direta da Constituição, sendo esta capaz de irradiar efeitos imediatos à legislação infraconstitucional. O Código de Processo Civil de 2015 é um exemplo de influência da busca de um direito que busca priorizar a autonomia da ciência política, e assim, tem como pilar central o provimento jurisdicional efetivo, substancial. Citando como exemplos disso, tem-se os artigos 1º e 4º do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Ciente a comunidade jurídica dos problemas estruturais do Poder Judiciário para fazer frente ao mister de distribuir justiça em sentido substancial, seu olhar se voltou para o que se convencionou chamar de justiça multiportas. A ideia de uma Justiça Multiportas foi idealizada por Frank Sander, professor da *Harvard Law School*, no final da década de 1970 nos Estados Unidos, e surgiu como uma resposta à sobrecarga do sistema judiciário americano e à busca por soluções mais eficientes e acessíveis para os litígios. Essa teoria foi apresentada pela primeira vez na Conferência Pound, em 1976 (Lopes, 2025).

Dentro do conceito de Justiça Multiportas, são ferramentas de muito destaque, justamente por sua efetividade, a mediação e a conciliação. No ordenamento Jurídico brasileiro, a integração formal (positiva) destes mecanismos ocorreu através da elaboração da Resolução 125/2010 do CNJ, com a inafastabilidade da jurisdição, a qual representa um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, impedindo que qualquer norma ou ato infraconstitucional limite o direito de buscar a tutela jurisdicional. Esse princípio tem como função principal garantir que o Estado cumpra seu dever de prestar a jurisdição, garantindo proteção e segurança jurídica aos cidadãos, atentando-se para o disposto na CF/88 no sentido de que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV) (Brasil, 1988).

Entretanto, a efetividade desse princípio depende de condições materiais que viabilizem o acesso real ao Judiciário. Dessa forma, não basta que haja previsão legal do direito de ingressar com uma ação, mas é necessário que as pessoas tenham condições reais de exercer esse direito, sem barreiras financeiras, burocráticas ou estruturais.

2. A JUSTIÇA MULTIPORTAS E A ATUAÇÃO DO CNJ

O processo de globalização, e aqui entenda-se no sentido digital de conexão interpessoal, e agregando à dinâmica social contemporânea impuseram novos desafios ao sistema de Justiça, exigindo respostas mais rápidas, acessíveis e eficazes na resolução de conflitos. Nesse contexto, o Brasil tem promovido importantes reformas estruturais no âmbito do Poder Judiciário, especialmente a partir da criação do CNJ e da institucionalização de políticas públicas voltadas à autocomposição, como a Resolução CNJ nº 125/2010 (Lima, 2015).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ tem como objetivo principal a implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Essa política visa a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos, incluindo a conciliação e a mediação, dentro e fora do Judiciário. A Resolução determina que os tribunais devem adotar práticas para a efetiva implementação da mediação e conciliação, promovendo um sistema judiciário mais ágil e menos congestionado (Brasil, 2010). O CNJ, com suas ações e resoluções, tem incentivado os tribunais a criarem núcleos de mediação, onde os cidadãos possam resolver seus litígios sem a necessidade de um processo judicial formal. É importante informar que a Resolução também se alinha aos princípios da Justiça Restaurativa, que visa a reconstrução dos vínculos entre as partes envolvidas, com foco na reparação de danos e na responsabilização dos envolvidos, em vez de uma punição meramente punitiva.

Nesse contexto, também contribuem a Lei nº 13.140/2015 e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que consolidaram a orientação política do Judiciário em direção à desjudicialização, reforçando os mecanismos de mediação e conciliação como instrumentos de pacificação social (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2022). A chamada Justiça Multiportas se apresenta como paradigma contemporâneo da gestão de conflitos, ao reconhecer a coexistência de diferentes vias de solução, conforme a natureza da controvérsia (Fischer, 2017).

O CNJ tem papel central na reforma do Judiciário e na institucionalização da política de tratamento adequado dos conflitos. A Resolução nº 125/2010 marca um divisor de águas ao estabelecer diretrizes para a implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), além de promover a capacitação de conciliadores e mediadores (Lima, 2015; Brasil, 2022).

Ao lado disso, a criação do CNJ representou uma "revolução silenciosa" na gestão do sistema de Justiça (Falcão, 2018), contribuindo para uma mudança cultural que visa não apenas a celeridade, mas também a resolução pacífica dos conflitos. A função reguladora do CNJ se expressa por meio de provimentos e resoluções que estimulam a adoção de meios autocompositivos como a mediação judicial e extrajudicial (Brasil, 2022).

Entre as determinações da Resolução acima indicada, destaca-se a obrigatoriedade de os tribunais instituírem e manterem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os quais operam como espaços destinados à promoção da cultura da paz e da resolução consensual de disputas. Esses centros são fundamentais para ampliar o acesso à Justiça, sobretudo para populações vulnerabilizadas que, muitas vezes, encontram na informalidade e na oralidade da mediação um ambiente mais acolhedor do que o rito formal do processo judicial tradicional.

Ademais, a Resolução nº 125/2010 se harmoniza com os princípios da Justiça Restaurativa, ao reconhecer a importância da reparação dos vínculos sociais e da responsabilização ativa dos envolvidos no conflito. Essa abordagem desloca o foco da punição para a escuta, a reconstrução do diálogo e a restauração das relações humanas, contribuindo para a efetiva pacificação social.

Nesse processo de reconfiguração, o CNJ exerce papel central não apenas como órgão de controle administrativo, mas como formulador de políticas públicas e catalisador de transformações culturais. Sua atuação, marcada por resoluções, recomendações e ações estratégicas, tem fomentado a expansão dos meios autocompositivos em todo o território nacional. A criação de cadastros de mediadores e conciliadores, os investimentos em capacitação profissional, a regulamentação dos procedimentos e a articulação com os tribunais locais demonstram o compromisso do CNJ com a consolidação de uma Justiça mais plural, acessível e eficiente.

Além disso, a atuação do CNJ não se restringe ao campo normativo. Através de programas como o *Justiça Restaurativa nas Escolas*, *Projeto Justiça Presente* e o incentivo à mediação comunitária, o órgão tem buscado integrar o Judiciário às comunidades, promovendo a cidadania ativa e o empoderamento social. Tais iniciativas evidenciam que a Justiça Multiportas vai além do espaço institucional do tribunal, alcançando também a esfera social, educativa e comunitária.

A criação do CNJ, nesse sentido, representou uma verdadeira “revolução silenciosa” (Falcão, 2018), na medida em que reposicionou o Judiciário como um agente promotor de transformação social, e não apenas como instância de julgamento. A função reguladora e propositiva do Conselho se expressa por meio de provimentos, resoluções e diretrizes que buscam alinhar a atuação do Judiciário aos princípios da efetividade, da participação e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a Justiça Multiportas não é apenas uma inovação procedimental, mas sim um novo paradigma de governança judicial, que reconhece a diversidade dos conflitos e a

necessidade de respostas plurais, dialógicas e inclusivas. O CNJ, ao assumir o protagonismo na condução desse modelo, reafirma o compromisso do sistema de Justiça com a construção de uma sociedade mais justa, democrática e pacífica.

3. A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO E A FORMAÇÃO DO ADVOGADO

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) estabeleceu os contornos normativos da mediação judicial e extrajudicial, promovendo a segurança jurídica na atuação dos mediadores e o incentivo à autocomposição (Nader, 2020). No mesmo sentido, o novo CPC introduziu a autocomposição como etapa obrigatória na fase inicial do processo (Didier Junior, 2023), reforçando a mudança paradigmática na atuação dos advogados.

Diante desse novo cenário, o advogado passa a ter papel fundamental como agente de orientação sobre as vias mais adequadas à resolução do conflito (Sousa, 2019). Cabe a ele não apenas litigar, mas também avaliar, junto ao cliente, se a mediação ou a conciliação não seriam meios mais eficazes para a solução da controvérsia (Tartuce, 2020). Esse novo perfil exige habilidades como escuta ativa, empatia, comunicação assertiva e conhecimento das técnicas autocompositivas (Watanabe, 2009).

Foram adotadas algumas soluções para ampliar o acesso à Justiça e garantir a inafastabilidade da jurisdição, dentre as quais tem maior investimento para garantir atendimento adequado aos hipossuficientes. O Incentivo à Mediação e Conciliação: ampliação dos CEJUSCs. Cita-se ainda, como possível solução a simplificação de procedimentos com redução da burocracia e uso de tecnologia para digitalização de processos. E ainda a Educação Jurídica Popular com disseminação de informações sobre direitos e deveres para empoderamento da sociedade.

A inafastabilidade da jurisdição é um princípio essencial para garantir a proteção de direitos, mas sua efetividade depende da existência de um sistema de Justiça acessível e eficiente. A adoção de mecanismos que reduzam as barreiras ao acesso à Justiça é fundamental para que a prestação jurisdicional seja verdadeiramente democrática e igualitária. A superação dos desafios relacionados ao acesso à Justiça requer esforço conjunto do Estado, das instituições jurídicas e da sociedade civil. Somente por meio de políticas públicas eficazes e da modernização do sistema judiciário será possível garantir que a Justiça esteja ao alcance de todos.

Nesse contexto, a formação do advogado deve ser repensada à luz dessas novas demandas. A tradicional ênfase na litigiosidade e na retórica combativa precisa dar espaço a uma preparação mais ampla e interdisciplinar, voltada ao desenvolvimento de competências voltadas para a cultura da paz e da resolução pacífica de conflitos. As diretrizes curriculares dos cursos de Direito devem contemplar disciplinas voltadas à mediação, à conciliação e a outros meios alternativos de resolução de disputas, não apenas como conteúdos teóricos, mas também por meio de práticas simuladas e atividades extensionistas que coloquem o estudante em contato direto com a realidade social.

A integração entre teoria e prática torna-se, portanto, indispensável para a formação de um profissional comprometido com a promoção da justiça em todas as suas dimensões. A atuação do advogado moderno exige mais do que conhecimento técnico: requer sensibilidade social, capacidade de dialogar com diferentes saberes e compromisso ético com a transformação do sistema de justiça. Iniciativas como os núcleos de práticas jurídicas, os projetos de mediação comunitária e os convênios com órgãos públicos e entidades do terceiro setor são instrumentos valiosos para fomentar essa formação integral.

Além disso, é necessário promover uma mudança de mentalidade entre os próprios operadores do Direito. O fortalecimento de uma cultura jurídica voltada à autocomposição passa por uma revalorização dos meios consensuais como formas legítimas e eficazes de resolução de conflitos, e não como simples alternativas de menor prestígio frente ao processo judicial. Essa mudança exige o engajamento de professores, pesquisadores, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados na construção de um novo paradigma de Justiça: mais inclusiva, mais célere, mais humana.

Assim, a mediação e a conciliação não representam apenas instrumentos técnicos, mas verdadeiros vetores de transformação da prática jurídica e da própria função social do Direito. Ao incorporar essas práticas ao cotidiano forense e à formação dos profissionais, contribui-se não apenas para a diminuição da litigiosidade, mas para a consolidação de uma Justiça mais próxima da cidadania e mais eficaz na realização dos direitos fundamentais.

4. MEDIAÇÃO NAS IES E A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Em 2022, o Ministério da Educação (MEC) adotou medidas que impactaram de forma significativa a estrutura curricular dos cursos de graduação em Direito no Brasil. Ainda que não tenha ocorrido uma reformulação direta das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs),

mudanças importantes foram implementadas, como a suspensão dos processos para cursos na modalidade a distância e a introdução obrigatória de novas disciplinas. Sob a perspectiva científica, essas modificações implicam alterações para a formação do jurista contemporâneo.

A Portaria MEC nº 668 instituiu o sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Direito, dentre eles, consolidou-se a inclusão obrigatória de novas disciplinas nos projetos pedagógicos dos cursos, notadamente Direito Digital e Direito Financeiro. Tal inclusão visou à adequação dos currículos à realidade contemporânea, marcada pela transformação digital e pela centralidade das finanças públicas nos debates jurídicos e sociais

As instituições de ensino superior foram instadas a revisar seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), incorporando novos conteúdos, metodologias mais ativas de aprendizagem e redobrando a atenção para a formação prática. A suspensão da expansão do EaD jurídico também acentuou a busca por excelência nos cursos presenciais, incentivando um redesenho curricular voltado ao fortalecimento das competências técnicas e humanas do bacharel em Direito. Ademais, esses movimentos sinalizam uma tendência de fortalecimento da presencialidade e da interdisciplinaridade no ensino jurídico, com ênfase em práticas que transcendam o mero estudo dogmático da lei.

A formação dos futuros juristas deve estar alinhada às transformações do sistema de Justiça. Nesse sentido, a inserção da mediação e da conciliação nos NPIs das Instituições de Ensino Superior é fundamental para a difusão da cultura da paz e para o desenvolvimento de competências compatíveis com a Justiça Multiportas (Tartuce, 2020; Fischer, 2017). Ademais, as serventias extrajudiciais desempenham papel cada vez mais relevante na resolução de conflitos, sobretudo no âmbito patrimonial e de família, oferecendo soluções rápidas e menos onerosas (Campos, 2021). A atuação extrajudicial em mediação é compatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que não exclui o acesso ao Judiciário, mas o complementa (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2022).

A Justiça Restaurativa, por sua vez, propõe um modelo baseado na responsabilização e na reparação dos danos causados, ampliando as possibilidades de solução não adversarial dos conflitos (Zehr, 2008; Silva, 2022), e deve ser também incorporada à formação jurídica e à prática institucional.

A democratização do acesso à Justiça é um dos principais desafios do sistema judiciário brasileiro. A Resolução 125/2010 do CNJ estabelece a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, incentivando a mediação e a conciliação como formas de solução extrajudicial de litígios. Nesse contexto, a implementação de sessões de mediação e

conciliação nos NPJs das faculdades de Direito, de forma voluntária, pode representar uma solução inovadora para ampliar o acesso à Justiça e reduzir a judicialização excessiva de demandas. O que se aponta, é a relevância dessa iniciativa, destacando sua conformidade com a Resolução 125/2010 do CNJ, com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), além de apresentar os impactos positivos que essa prática pode gerar para a sociedade e para a formação acadêmica dos estudantes de Direito.

Lei nº 13.140/2015 regula a mediação no Brasil, estabelecendo diretrizes para sua aplicação tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Seu artigo 2º define a mediação como: "Art. 2º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."

Paralelamente, o CPC/15 inovou ao estabelecer a mediação e a conciliação como etapas fundamentais do processo, conforme disposto no artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. É permitida a arbitragem, na forma da lei. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Nery Junior; Nery, 2023).

Essa previsão reforça a importância da mediação como ferramenta de desjudicialização, contribuindo para a resolução mais célere e eficaz dos conflitos. Assim, criação de sessões de mediação e conciliação nos NPJs das faculdades de Direito permitiria que os estudantes atuassem sob supervisão de professores e profissionais capacitados, aplicando a legislação vigente na prática e oferecendo à comunidade um serviço gratuito e eficaz de resolução de conflitos. A mediação, amparada pela Lei nº 13.140/2015 e pelo CPC/2015, representa uma importante ferramenta de desjudicialização. A criação de sessões de mediação e conciliação nos NPJs das faculdades de Direito, de forma voluntária, alinha-se a essa legislação, promovendo o acesso à Justiça e a cultura da resolução pacífica de conflitos, essa inovação colabora para a eficiência do sistema de Justiça, e reforça o compromisso social das instituições de ensino jurídico com a construção de uma sociedade mais justa e pacificada.

Em um mundo cada vez mais digital e interconectado — onde o Direito precisa dialogar com a tecnologia, a economia e a cultura — a formação jurídica precisa ser, acima de tudo, crítica, prática e multidisciplinar. Se 2022 foi apenas o começo, é possível esperar ainda mais ajustes para garantir que o advogado do futuro não seja apenas um repetidor de códigos, mas um verdadeiro agente de transformação social.

5. INTEGRAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E NÚCLEOS ACADÊMICOS DAS IES

Uma das maiores dificuldades apontadas anteriormente é a falta de uma cultura consolidada de mediação e resolução de conflitos no Brasil. Para superar essa problemática, propõe-se a ampliação da implementação de núcleos de mediação nas faculdades de Direito, que, além de proporcionar experiência prática aos estudantes, poderiam atuar diretamente na comunidade, promovendo a desjudicialização e a mediação de conflitos de menor complexidade. Essa integração entre a academia e a prática da mediação contribuiria para a formação de profissionais capacitados e aptos a atuar com eficácia em processos de mediação, seja na esfera judicial ou extrajudicial. Dessa forma, a desjudicialização seria um objetivo alcançado de forma mais eficaz e com maior adesão pela sociedade.

A mediação é um processo estruturado que busca a solução pacífica de conflitos através do diálogo entre as partes envolvidas, mediado por um terceiro imparcial. Diferente dos processos judiciais tradicionais, a mediação permite que os indivíduos tenham maior autonomia na resolução de seus próprios problemas, promovendo soluções personalizadas e duradouras.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos (MARC), como a conciliação e a arbitragem, também têm ganhado espaço na sociedade moderna por sua eficiência e rapidez na solução de disputas. No ambiente acadêmico, essas abordagens podem contribuir para a resolução de questões relacionadas a divergências entre estudantes, professores e administração.

Os núcleos acadêmicos têm um papel fundamental na disseminação e aplicação das práticas de mediação e resolução de conflitos. Algumas das principais contribuições incluem a Pesquisa e Desenvolvimento (investigação sobre metodologias e melhores práticas para a mediação e resolução de conflitos em diversos contextos); Capacitação de Estudantes (treinamento de alunos para atuarem como mediadores e facilitadores em conflitos internos e externos à universidade); Extensão Universitária (parcerias com a comunidade para oferecer serviços de mediação, promovendo o acesso à justiça e incentivando a cultura do diálogo); Prevenção de Conflitos (atuação prévia na identificação e resolução de problemas antes que se agravem, reduzindo o impacto negativo no ambiente acadêmico);

A interação entre mediação, resolução de conflitos e núcleos acadêmicos oferece diversos benefícios, tais como Redução do número de litígios e processos administrativos na esfera acadêmica; Promoção de uma cultura de diálogo e cooperação entre estudantes,

professores e gestores; Desenvolvimento de habilidades socioemocionais nos alunos, como empatia, escuta ativa e comunicação eficaz; Fortalecimento da relação entre a universidade e a sociedade, com impacto positivo na formação cidadã.

Entre as mudanças mais relevantes está a valorização crescente da prática de métodos autocompositivos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. A necessidade de promover essas práticas nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) tornou-se ainda mais evidente. A formação prática dos estudantes passou a incorporar, de maneira obrigatória, a atuação simulada e real em procedimentos de mediação e conciliação, em consonância com as diretrizes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Uma das inovações mais interessantes para a disseminação da mediação e da desjudicialização é a inserção de programas de mediação nos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito. A inserção da mediação no ambiente acadêmico, como uma atividade prática, pode contribuir de forma significativa para a formação dos futuros advogados, juízes e mediadores. Essa ampliação das atividades nos NPJs visa preparar o futuro jurista para atuar não apenas como litigante, mas também como facilitador do diálogo e da pacificação social, em resposta às transformações culturais e institucionais que valorizam a solução consensual de conflitos.

Os núcleos de práticas jurídicas, já utilizados para a realização de atendimentos jurídicos gratuitos à comunidade, podem se transformar em centros de mediação e conciliação. Com isso, os alunos, sob a supervisão de docentes e profissionais especializados, teriam a oportunidade de vivenciar a mediação de maneira prática, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura de pacificação de conflitos no país. Além disso, a utilização desses núcleos para a mediação escolar, já prevista tanto na Lei nº 13.140/2015 quanto nas resoluções do CNJ, pode contribuir para a redução da judicialização de conflitos entre estudantes, pais e instituições de ensino, promovendo uma cultura de diálogo desde a infância e adolescência.

A implementação dessa proposta traria benefícios tanto para a sociedade quanto para a formação acadêmica dos estudantes de Direito, como os seguintes **Acesso ampliado à Justiça; Formação prática para os estudantes; Desafogamento do Judiciário; Fomento à cultura da pacificação**. A criação de sessões de mediação e conciliação nos NPJs das faculdades de Direito, de forma voluntária, proporciona uma experiência enriquecedora para os acadêmicos de Direito, preparando-os para um mercado que cada vez mais valoriza soluções extrajudiciais e reforça o compromisso social das instituições de ensino jurídico com a construção de uma sociedade mais justa e pacificada

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da Justiça Multiportas representa um avanço significativo na promoção do acesso à Justiça e na efetivação de um sistema mais humanizado e eficiente de resolução de conflitos. As medidas normativas como a Resolução CNJ nº 125/2010, a Lei nº 13.140/2015 e o novo CPC apontam para uma mudança de paradigma que exige não apenas a criação de estruturas institucionais, mas também uma transformação na cultura jurídica. Nesse sentido, destaca-se o papel essencial dos advogados, das serventias extrajudiciais e das instituições de ensino jurídico na formação de profissionais aptos a atuar em sintonia com os princípios da autocomposição. O fortalecimento dos Núcleos de Prática Jurídica como espaços de mediação e conciliação é um passo fundamental para o desenvolvimento de uma nova geração de juristas comprometidos com a pacificação social e a efetivação dos direitos fundamentais.

A evolução do sistema de Justiça depende, portanto, de uma atuação integrada, que una esforços institucionais, normativos e pedagógicos em torno da cultura da paz e da resolução adequada dos conflitos. Para tanto, a desjudicialização, como proposta pela Lei nº 13.140/2015 e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, está em consonância com a necessidade de promover uma justiça mais acessível e eficaz. A mediação, ao proporcionar a resolução de conflitos de forma consensual e pacífica, é uma ferramenta poderosa para alcançar esse objetivo. E assim, demonstra-se que a implementação de programas de mediação nos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito não apenas fortalece a formação acadêmica, mas também contribui para a disseminação da cultura de resolução de conflitos. O fortalecimento desses métodos pode ser a chave para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e menos dependente do processo judicial formal.

Essa transformação passa, necessariamente, pela valorização dos meios autocompositivos como instrumentos legítimos de pacificação social, e pela atuação ativa dos diversos agentes do sistema jurídico. Os advogados, por sua vez, assumem papel central nesse processo, ao se posicionarem não apenas como representantes legais, mas também como facilitadores do diálogo e da reconstrução das relações sociais. Da mesma forma, as serventias extrajudiciais, com sua capilaridade e potencial de alcance social, tornam-se aliadas estratégicas na promoção da autocomposição.

A integração entre mediação, resolução de conflitos e núcleos acadêmicos representa uma solução inovadora para a construção de um ambiente acadêmico mais harmonioso e colaborativo. Ao incentivar o diálogo e a resolução pacífica de disputas, essa abordagem contribui para a formação de indivíduos mais preparados para lidar com desafios interpessoais e profissionais, promovendo uma sociedade mais justa e equilibrada.

Nesse cenário, as instituições de ensino jurídico desempenham função estratégica ao preparar os futuros operadores do Direito para lidarem com as demandas contemporâneas de forma crítica, empática e propositiva. O fortalecimento dos Núcleos de Prática Jurídica como espaços de vivência da mediação e da conciliação é, portanto, um passo essencial para a formação de uma nova geração de juristas. Profissionais que, além do domínio técnico, sejam capazes de compreender a complexidade dos conflitos humanos e de oferecer respostas que transcendam a dicotomia entre vencer ou perder.

A desjudicialização, conforme proposto pela Lei nº 13.140/2015 e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, revela-se como caminho necessário para a construção de um modelo de Justiça verdadeiramente acessível, eficaz e comprometido com a cidadania. A mediação, nesse contexto, não é apenas uma técnica ou um procedimento, mas um instrumento de transformação social, que resgata o protagonismo dos sujeitos envolvidos no conflito e promove soluções mais sustentáveis e consensuais. A implementação de programas de mediação nos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, portanto, fortalece não apenas a formação acadêmica, mas também a democratização do conhecimento jurídico e o empoderamento da sociedade civil. Ao se aproximarem das comunidades, esses núcleos contribuem para a disseminação da cultura da autocomposição, promovendo cidadania, inclusão e justiça social.

A valorização da prática de conciliação e mediação nos NPJs representa um avanço na formação jurídica brasileira, alinhando-se às diretrizes de humanização do Direito e de efetividade da prestação jurisdicional. Em um mundo cada vez mais digital, fragmentado e veloz, formar operadores do Direito aptos a construir pontes — em vez de apenas litigar — é um imperativo ético e social. Se 2022 foi apenas o começo, podendo a comunidade jurídica, esperar ainda mais ajustes para garantir que o advogado do futuro seja, acima de tudo, um agente de transformação e pacificação social.

A integração entre mediação, resolução de conflitos e núcleos acadêmicos representa, assim, uma solução inovadora para a construção de um ambiente acadêmico e social mais colaborativo, ético e comprometido com a transformação da realidade. Ao incentivar o diálogo, o respeito mútuo e a escuta qualificada, essa abordagem contribui para a formação de indivíduos mais preparados para enfrentar os desafios contemporâneos, tanto no campo pessoal quanto no

profissional, promovendo uma sociedade mais justa, equânime e menos dependente do aparato judicial tradicional.

A construção dessa nova realidade exige perseverança, investimento e vontade política, mas sobretudo exige consciência de que a Justiça, em seu sentido mais pleno, se realiza quando acolhe, transforma e reconcilia. A mediação e a conciliação, nesse sentido, são mais do que alternativas: são caminhos legítimos e promissores para a concretização de uma justiça verdadeiramente humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Institui a Política Nacional de Mediação e estabelece normas sobre os procedimentos de mediação. **Diário Oficial da União**, 26 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Manual de mediação judicial**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CAMPOS, André Ramos. **O papel das serventias extrajudiciais na mediação de conflitos: uma nova vertente do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil e teoria geral do processo**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, v.1, 2023.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Judiciário em evidência: CNJ e a revolução silenciosa da justiça brasileira**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

FELKER, Reginald D. H. **O perigoso documento 319 do Banco Mundial**. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-perigoso-documento-319-do-banco-mundial/1506515>. Acesso 14 de abr. de 2025.

FISCHER, André Gomma de Azevedo. **Justiça multiportas e a institucionalização da mediação no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, Maria Thereza Rocha de Assis Moura (org.). **Mediação e conciliação: estudos sobre a Resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. **Justiça multiportas: o papel da atividade extrajudicial no acesso à justiça**. Migalhas, São Paulo, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423737/justica-multiportas-atividade-extrajudicial-no-acesso-a-justica>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NADER, Paulo. **Mediação e conciliação: técnicas de autocomposição de conflitos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SILVA, Gláucia Cristina Santana da. **Justiça restaurativa: fundamentos e práticas**. Curitiba: Juruá, 2022.

SOUSA, Mariana Hernandez. **Mediação e o novo CPC: a efetividade dos meios consensuais de solução de conflitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos cursos de Direito: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e métodos alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.